



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL – 00015421520168140200  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Rômulo Rogério Ferreira da Costa (João Paulo Dutra – OAB/PA 18.859)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE NULIDADE. EMENDATION LIBELLI. NÃO ADOÇÃO DA REGRA DO ART. 437 DO CPPM. REJEITADA. Nos termos do artigo 347 do CPPM, é cabível a alteração da capitulação jurídica, sem modificar os fatos descritos na denúncia, não havendo razão para reforma, já que a imputação é a atribuída ao acusado pela prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável e de todas as circunstâncias penalmente relevantes, tudo em conformidade com a legislação penal militar, razão pela qual rejeito a preliminar. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSIVEL PELA INEFICÁCIA DO MEIO UTILIZADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADO. Não procede a tese da defesa, pois o documento utilizado pelo apelante para justificar sua ausência ao trabalho contém timbre e carimbo de Órgão Público de Saúde, não se tratando de uma falsificação grosseira, sendo plenamente passível confundir quem recebe, sendo, inclusive, necessária a realização de diligência para atestar a falsidade deste, não havendo como caracterizar o crime impossível. PEDIDO DE ABSOLIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PERICIAL SUPRIDA POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPROVIMENTO. Materialidade comprovada através de documento apresentado pela própria Unidade de Pronto Atendimento, informando que o réu não compareceu ao local na data de 18/10/14, pois não há ficha de atendimento ou registro de entrada e saída em nome deste. Quanto a autoria, o próprio apelante e a testemunha de defesa admitem que o referido documento foi apresentado para justificar a falta. Defesa não logrou êxito em comprovar sua inocência. Versão divorciada do contexto probatório. Elementos de convicção não deixam dúvidas a respeito da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**R E L A T Ó R I O**

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Rômulo Rogério Ferreira da Costa, contra a r. decisão do Juízo da Vara Única da Justiça Militar que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 315 do Código Penal Militar, imputando a pena de 01 (um) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto.

Consta na exordial acusatória em resumo que o apelante, soldado da Polícia Militar, pertencente ao 2º BPM, teria apresentado no P/1 do referido Batalhão uma declaração de comparecimento da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ananindeua (UPA III) com indícios de fraude, a fim de justificar sua falta ao serviço, sendo que foi verificado e constatado pelo Órgão de Saúde que o referido soldado não compareceu naquela Unidade de Saúde, no dia 18/10/2014.



A denúncia foi recebida na data de 04/05/2016 (fls. 04) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos acima apontados. Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou recurso (fls. 40/55), pugnando pela nulidade da sentença em razão da emendatio libelli não ter seguido o rito exigido pelo artigo 437 do CPPM. No mérito objetiva o reconhecimento do crime impossível, uma vez que se tratava de falsificação grosseira, e, ainda a absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva.

Em contrarrazões de fls. 60/66 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação às fls. 74/77 de lavra do eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Revisão cumprida.

### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa aponta nulidade processual pela não adoção do rito específico previsto no artigo 437 do Código de Processo Penal Militar, eis que condenou o recorrente pela pratica do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 315 do CPM, todavia, o Ministério Público não requereu a condenação do apelante por esse delito e sim pelo imputado na denúncia, qual seja, falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do CPM.

Extrai-se dos autos que foi instaurado um inquérito policial com objetivo de apurar as circunstâncias do possível envolvimento do SD PM Rômulo Ferreira Costa, pertencente ao 2º BPM, por ter em tese, apresentado no P/1 do referido Batalhão, uma declaração de comparecimento da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ananindeua (UPA/III), com indícios de fraude, afim de justificar sua falta ao serviço, sendo que foi verificado e constatado pelo órgão de Saúde que o referido Soldado não compareceu naquela Unidade de Saúde em 18/10/2014.

Com base nessas investigações inquisitoriais, o Ministério Público sustentou que a conduta do apelante incidiu no crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 312 do Código Penal Militar.

Na ata de audiência de fls. 32 dos autos, ocorrida em 08/08/2017, o Conselho de Permanente de Justiça se reuniu e deliberou, por unanimidade, em desclassificar o delito imputado ao apelante para o previsto no artigo 315 do Código Penal Militar, sendo este o fundamento da sentença as fls. 35 dos autos:

[...] assim, havendo documento público que demonstra que o acusado não compareceu à unidade de saúde no dia 18/10/2014, forçoso é reconhecer a falsidade do conteúdo do documento apresentado pelo mesmo para justificar sua ausência no serviço. Ressalto, ainda, que o documento utilizado pelo acusado para justificar sua ausência ao trabalho contém o timbre e carimbo do órgão público de saúde, de modo que, forçoso é reconhecer, tem potencial para enganar quem o recebe. Não pode, assim, ser considerada a falsificação como grosseira. Ficou demonstrado que o acusado usou o documento falso, mas não há provas de que o confeccionou. Desta forma, deve incidir o crime tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar [...]

Em que pesem os argumentos recursais, a hipótese de emendatio libelli, é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, em oposição à mutatio libelli ou julgamento extra petita, esses, sim, capazes de macular a validade da



sentença quando verificados.

Com efeito, consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia. É importante destacar que a capitulação na exordial é provisória, o que vale é o fato descrito, o qual receberá capitulação definitiva pelo juiz. Sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito (interpretado, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 982).

Inclusive, o referido institui é regramento previsto no artigo 437 do CPPM, que preceitua:

Definição do fato pelo Conselho.

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

É perfeitamente cabível a alteração da capitulação jurídica prevista, sem modificar os fatos descritos na denúncia, não havendo razão para reforma, já que a imputação é a atribuída ao acusado pela prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável e de todas as circunstâncias penalmente relevantes, podendo, entretanto, ao Juízo, conferir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela proposta pelo acusador, tipificando os fatos em outro crime, diferente do proposto na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave. Neste sentido:

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (CPM, ART. 315). PRELIMINARES. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. ART. 437 DO CPPM. [...] 4. Preliminar de Nulidade diante da desclassificação do tipo penal. Inexiste afronta ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, quanto o Conselho resolve desclassificar o delito, possibilitando a outra parte contraditar, conforme previsão contida no art. 437, a, do CPPM.

Destaco, ainda, súmula exarada pelo Superior Tribunal Militar, que permite a emendatio libelli sem o pedido do Ministério Público, quando não prejuízo ao réu, in verbis:

Súmula nº5 do STM – Desclassificação:

A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde que importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.

Desta forma, não houve desconformidade com a legislação penal militar, pois no caso dos autos foram obedecidos os ditames legais previstos no artigo 437 do CPPM, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, a defesa alega que o fato descrito na denúncia é atípico, alegando que a falsidade do documento seria grosseira, não apresentando idoneidade material e tornando o crime impossível, eis que o documento sequer possuía assinatura, que



lhe conferisse validade.

De pronto verifico que não procede a tese da defesa, na medida em que não há que se falar em crime impossível, pois o documento utilizado pelo apelante para justificar sua ausência ao trabalho contém timbre e carimbo de Órgão Público de Saúde, não se tratando de uma falsificação grosseira, sendo plenamente passível confundir quem recebe, sendo, inclusive, necessária a realização de diligência para atestar a falsidade deste. Neste sentido são os julgados:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. [...] MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. [...] não se caracteriza o crime impossível quando os autos demonstram que a falsificação grosseira não foi percebida de pronto, ou seja, quando o documento falso é hábil a iludir o homem médio e se revela eficaz para alcançar o fim desejado. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade na conduta das Acusadas, impõem-se as condenações. Apelo a que se nega provimento. Unanimidade.

STM - AP 00000931320147020102 SP – Rel. Cleonilson Silva – J. 15/08/2017.

Nestes termos, considerando a conduta delitativa do apelante, não há como caracterizar o crime impossível.

A defesa requer, ainda, a absolvição do apelante, na medida em que o crime imputado ao réu necessitava de exame de corpo delito para configurar as provas de autoria e materialidade delitiva.

A ausência de provas materialidade delitiva, arguida pela defesa é totalmente incabível, na medida em que é assente na jurisprudência que o laudo pericial se torna prescindível quando existem outras formas nos autos capazes de confirmar a materialidade delitiva, ante a existência de provas idôneas para embasar a condenação.

No caso dos autos ficou demonstrado que o apelante juntou documento (fl. 05 apenso) para justificar sua ausência no serviço em 18/10/2014, todavia, ficou comprovado através de documento apresentado pela própria Unidade de Pronto Atendimento, informando que o réu não compareceu ao local na data supramencionada, pois não há sequer ficha de atendimento ou registro de entrada e saída em nome deste.

Assim, a havendo documento público onde resta comprovado que o apelante não esteve na unidade de saúde, é forçoso reconhecer a ocorrência da falsidade do conteúdo do documento.

A ausência de laudo pericial, por si só, não é suficiente para eximir o apelante da responsabilidade penal oriunda da conduta delituosa, haja vista que há outros elementos probatórios nos autos que ensejam sua culpa no acidente, conforme bem delineado acima, demonstrando assim os pressupostos probatórios suficientes a ensejar a condenação por crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Por outro lado, o réu não trouxe aos autos prova idônea à configurar sua inocência, na medida em que a única testemunha defesa que apresentou foi seu irmão, ouvido na condição de informante, na medida em que ostenta vínculos afetivos com este, não podendo ser considerada como única prova para afastar a



---

veracidade de documento público.

No que se refere a autoria, tanto o apelante, quanto a testemunha de defesa confirmam que este apresentou o documento de fls. 05 (apenso) para justificar sua falta no serviço, vejamos:

Renan Ferreira Mota (fls. 34): [...] chegou a ver o acusado com o com um papel dobrado na mão, mas não sabe informar se era um atestado ou não [...].

Romulo Rogério Ferreira da Costa (fl. 34): [...] A pessoa entrou atrás de uma porta e depois voltou com o documento que apresentou para justificar sua ausência ao serviço [...]

Portanto, diante da prova robusta de materialidade e autoria delitiva, consubstanciada tanto na prova testemunhal como na prova documental (decretos), tudo em harmonia com os demais elementos de convicção presentes nos autos, resta legitimado o decreto condenatório em todos os termos.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao recurso, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora